

**UNS MAIS IGUAIS QUE OS OUTROS:
EM BUSCA DA IGUALDADE (MATERIAL) DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO¹⁻²**

***SOME ARE MORE EQUAL THAN OTHERS:
IN SEARCH FOR EQUALITY BETWEEN WOMEN AND MEN IN BRAZILIAN
CIVIL PROCEDURE***

Flávia Pereira Hill

Professora Adjunta de Direito Processual Civil da UERJ.
Pesquisadora Visitante da *Università degli Studi di Torino*,
Itália. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual,
da *Associazione Italiana di Diritto Comparato*, do Instituto
Carioca de Processo Civil e da Comissão de Mediação da
OAB/RJ. Tabela. E-mail: flavia.hill@uerj.br

*“Pronuntiatio sermonis in sexu masculino,
ad utrunque sexum plerumque porrigitur”*
(Máxima hermenêutica latina)

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar os fatores de disparidade que acometem as mulheres enquanto partes do processo civil, acarretando a vulneração da garantia de isonomia material entre mulheres e homens. São examinados os tratados internacionais sobre o tema, a experiência da União Europeia e da Espanha, em especial. A seguir, são analisadas hipóteses concretas de disparidade, organizadas em quatro categorias, a saber: (i) Mediação e conciliação; (ii) Direito Probatório; (iii) Fixação de *astreintes*; (iv)

¹ Artigo recebido em 05/06/2019 e aprovado em 04/08/2019.

² Artigo elaborado a partir de tema proposto pela autora na disciplina “O Direito Processual e a Jurisprudência: estudo de casos” por ela ministrada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2019.

Prazos e atos processuais. Em cada qual das categorias, são oferecidas opções de soluções aptas a contornar os óbices enfrentados pela mulher, de modo a contribuir para a promoção da isonomia material de gênero no Processo Civil Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Isonomia; Igualdade de gênero; Direitos das mulheres; Direitos Humanos; Processo Civil.

ABSTRACT: The present study aims to critically analyze the disparity factors that prevent women to fully exercise their prerogatives in civil procedure, with dramatic consequences to the principle of equality between women and men. The article will examine the international treaties concerning the subject, as well as the European Union and the Spanish experiences. It will be studied some concrete hypothesis of disparities between women and men in judicial process, divided in four categories, as follows: (i) Mediation and conciliation; (ii) Proofs; (iii) *Astreintes*; (iv) Procedural terms and acts. In each category, will be offered solutions in order to surpass the difficulties found by women, as a way to finally reach gender equality in Brazilian Civil Procedure.

KEYWORDS: Equality; Gender equality; Women Rights; Human Rights; Civil Procedure.

1. Introdução: da perspectiva androcêntrica da igualdade à política anti-discriminatória das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, em seu artigo 7º, assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus aos deveres e à aplicação de sanções processuais (artigo 7º), assim como, no artigo 139, inciso I, incumbe o magistrado de assegurar às partes igualdade de tratamento.

De fato, se alguém se baseasse exclusivamente na leitura dos textos normativos dos países ocidentais decerto concluiria que este trabalho poderia se encerrar por aqui por absoluta falta de assunto, visto que as regras processuais são aplicáveis a homens e mulheres indistintamente.

No entanto, embora não possamos desmerecer o longo caminho percorrido até o momento – que será resumidamente objeto de estudo no próximo item -, forçoso convir que a aplicação fria e automática das normas processuais indistintamente a homens e mulheres não concretiza o ideal preconizado na Constituição e pode acabar por perpetuar graves iniquidades, contribuindo, em última análise, para que o processo agasalhe injustiças e se afaste do modelo de processo efetivo ou, em outras palavras, processo justo e équo.

Para começar, optamos calculadamente por adotar a expressão “igualdade de gênero”, em vez de “igualdade entre sexos”, visto que o conceito de gênero transcende as diferenças biológicas entre homem e mulher para abarcar também o contexto social, considerando as responsabilidades atribuídas, as funções e atividades desenvolvidas e as oportunidades conferidas a cada qual dos sexos na sociedade. Considera-se, ainda, o que se espera, permite e valoriza em relação ao homem e à mulher na sociedade em que se inserem³.

Para que o tema seja abordado em toda a sua complexidade, faz-se necessário, portanto, considerar as relações sociais (dinâmicas) estabelecidas na sociedade e o papel efetivamente atribuído e exercido pelas mulheres no contexto social⁴.

É necessário, por conseguinte, considerar a chamada *desigualdade estrutural* entre mulheres e homens, ponderando-se fatores como gravidez, incumbências inerentes à maternidade⁵, assim como estereótipos e preconceitos arraigados em cada sociedade.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. ASSESSORIA ESPECIAL EM TEMAS DE GÊNERO E AVANÇO DAS MULHERES. Concepts and definitions. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.un.org/womenwatch/osagi/conceptsanddefinitions.htm> Consulta realizada em 09/07/2019.

⁴ As imbricações sociológicas e antropológicas relacionadas ao tema não serão esmiuçadas no presente trabalho, limitando-se a ser noticiadas e enfrentadas quando constituírem premissa direta para a análise do objeto central de investigação. A respeito de uma visão interdisciplinar do tema, recomenda-se a leitura da obra. DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher. Motivos da violência de gênero, deveres do Estado e propostas para o enfrentamento efetivo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015. Especialmente capítulo 1.

⁵ A socióloga Lucila Scavone, Professora Livre-Docente do Departamento de Sociologia UNESP/Araraquara, identifica algumas etapas no tocante ao papel da maternidade nas discussões de gênero e pontua que a maternidade pode ser vista como um fator de empoderamento ou de subjugação, a depender de como a sociedade a assimila e valoriza: “Em um primeiro momento a maternidade foi reconhecida como um *handicap* (defeito natural) que confinaria as mulheres em uma bio-classe. Logo, a recusa da maternidade seria o primeiro caminho para subverter a dominação masculina e possibilitar que as mulheres buscassem uma identidade mais

Hoje, reconhece-se que a igualdade prevista nos instrumentos internacionais, nas constituições e leis nacionais têm “caráter androcêntrico”, pois foram concebidos pela ótica da *equiparação* da mulher com o homem, ou seja, parte-se do pressuposto de que a mulher deve abandonar as suas características distintivas para se aproximar do sexo masculino. Essa é a ótica tradicional, que nos permitiu alcançar a igualdade formal⁶.

No entanto, trata-se de visão míope do tema. A igualdade de gênero, na atualidade, precisa partir da premissa de que há sim diferenças entre mulheres e homens, não apenas biológicas, mas especialmente de caráter social e cultural, que precisam ser abertamente consideradas e avaliadas para que se possa concluir haver genuinamente igualdade de tratamento. Trata-se de interpretar e aplicar as normas sempre a partir da diversidade existente entre homem e mulher e com o devido respeito às diferenças. As diferenças são consideradas, a fim de que o seu impacto sobre o processo seja devidamente sopesado e, caso necessário, possam ser adotadas medidas mitigadoras do desequilíbrio concreto, permitindo-se, com isso, que a mulher, enquanto parte do processo, possa praticar todos os atos processuais regular e plenamente, afastados os óbices e dificuldades adicionais

ampla, mais completa e, também, pudessem reconhecer todas suas outras potencialidades. (...) segundo momento, que Ferrand e Langevin denominam “negação do handicap”. A maternidade passa a ser considerada como um poder insubstituível, o qual só as mulheres possuem e os homens invejam. Neste momento, a reflexão feminista também dialoga com as ciências humanas e sociais: em teses lacanianas, que valorizam o lugar das mulheres na gestação, (...); em teses históricas que resgatam a experiência da maternidade como parte da identidade e poder femininos; em teses antropológicas que, analisando as manifestações culturais da maternidade, recuperam o saber feminino que lhe está associado. Do ponto de vista foucaultiano todo saber tem sua gênese em relações de poder¹⁵, isto significa que, ao resgatar o saber feminino associado à maternidade, esta segunda etapa da reflexão feminista dá visibilidade ao poder que as mulheres exercem na sociedade mediante este fenômeno bio-psíquico-social que é a maternidade. Esta abordagem situa-se na corrente do feminismo diferencialista, refletindo suas lutas pela afirmação das diferenças e da identidade feminina. Em um terceiro momento, segundo Ferrand e Langevin, ocorre a “desconstrução do handicap natural”, que mostra como não é o fato biológico da reprodução que determina a posição social das mulheres, mas as relações de dominação que atribuem um significado social à maternidade. Esta argumentação coincide, também, com a expansão das Novas Tecnologias Conceptivas, as quais introduzem na reprodução humana (como todas outras tecnologias reprodutivas) a dúvida sobre um destino biológico inevitável. Em suma, a definição teórica destes três momentos é reveladora de uma prática social – a maternidade – com todas suas contradições, mudanças e permanências. A recusa ou aceitação da maternidade pode acontecer, ao mesmo tempo, em espaços e posições sociais diferenciadas e não estão, necessariamente, ancoradas na ideia do *handicap*. Apesar da crítica feminista ter partido da constatação da diferença biológica entre os sexos, considerando-a um defeito, ela acaba mostrando que a dominação de um sexo sobre o outro só pode ser explicada social e não biologicamente”. SCAVONE, Lucila. *A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf> Consulta realizada em 01/06/2019.

⁶ MUÑOZ, Soledad García. “Género y derechos humanos de las mujeres: estándares conceptuales y normativos en clave de derecho internacional”. PARCERO, Juan A. Cruz. VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords). *Derechos de las mujeres en el Derecho Internacional*. pp. 47-84. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/igualdad/libros/documento/2016-12/Derechos-de-las-mujeres.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.

eventualmente existentes, contornados os estereótipos e preconceitos que eventualmente permeiem o tema *sub judice* e minimizados os riscos de grave dano emocional em decorrência da prática de atos processuais (v.g. realização de audiências com a presença do ex-cônjuge em causas envolvendo violência doméstica), conforme teremos a oportunidade de examinar ao longo do presente trabalho.

Nesse contexto, o princípio da não-discriminação é a pedra angular na defesa dos direitos das mulheres. A concretização da não-discriminação pressupõe a identificação e o combate a estereótipos ligados às mulheres e o combate a condutas discriminatórias. A conduta discriminatória implica uma diferenciação de situações iguais ou uma equiparação de situações diferentes, sem que haja uma base objetiva e razoável, sem um objetivo legítimo que se almeje perquirir e sem a devida proporcionalidade entre meios e fins⁷.

Portanto, deve-se partir do reconhecimento de que há diferenças entre mulheres e homens e, partir de então, considerá-las em sua exata medida, a fim de contorná-las eficazmente. É preciso, portanto, jogar luz sobre tais diferenças, em vez de se eternizar a perspectiva androcêntrica. Sem colocar todas as cartas em cima da mesa, não há como contornar a situação de desequilíbrio.

No Processo Civil, podemos afirmar que garantimos a igualdade formal entre mulheres e homens. No entanto, muito mais por fatores culturais, não alcançamos ainda a igualdade material. O primeiro exercício precisa ser feito pelas próprias mulheres, ao noticiar claramente, nos autos, situações de desequilíbrio e propor soluções para contorná-los concretamente. Somente conclamando, caso a caso, “a conta-gotas”, os diversos operadores do Direito envolvidos na solução do litígio para atentar para determinadas peculiaridades da condição da mulher enquanto parte de determinado processo é que se iniciará um movimento mais amplo, voltado à percepção das diferenças de gênero e ao reequilíbrio no tratamento.

Uma vez noticiados fatores de desequilíbrio concreto em dado processo, será necessário contorná-los, de modo a restaurar a paridade de armas entre as partes (homem e mulher), sob pena de se chancelar conduta discriminatória.

O presente trabalho tem, portanto, por escopo analisar, dentre dos limites de um artigo científico, como é possível começar a trilhar um caminho para que se possa passar da igualdade formal para a igualdade material no Processo Civil brasileiro.

⁷ MUÑOZ, Soledad García. *Op. Cit.* p. 54.

Não se trata, portanto, de examinar o percentual de participação das mulheres nas carreiras jurídicas, no magistério ou nos eventos científicos jurídicos, como, com razão, se vem dando destaque nos últimos anos, mas analisar diversos fatores de desequilíbrio concreto, no processo judicial, da relação entre as partes em razão da condição de uma delas ser mulher. Veremos em que medida a aplicação fria de normas idênticas para homens e mulheres muitas vezes não garante a igualdade material, dando lugar a injustiças.

No presente trabalho, primeiramente, analisaremos, de forma sucinta, os principais tratados internacionais que promoveram a igualdade entre mulheres e homens. A seguir, analisaremos, também com brevidade, a experiência da União Europeia e, em especial, a precursora iniciativa da Espanha no trato do tema.

Por fim, traremos diversos fatores concretos que ocasionam, diuturnamente, desigualdades entre mulheres e homens enquanto partes nos processos judiciais, ou seja, ocasionam desequilíbrio concreto na relação jurídica processual em razão do gênero. Analisaremos criticamente soluções que já foram propostas para contornar tais disparidades ou ofereceremos soluções para os casos em que não foram adotadas medidas anti-discriminatórias ou as medidas adotadas se mostraram inefetivas, insuficientes ou insatisfatórias.

Antes de mais nada, o presente trabalho almeja despertar a todos para uma questão que, fingindo adormecer tranquilamente, na verdade assombra aqueles que sonham com um Processo Civil genuinamente isonômico.

2. A igualdade de gênero no âmbito internacional

2.1. Os tratados internacionais: breve digressão histórica

Neste tópico, pretendemos demonstrar como o Direito Internacional exerceu relevante papel na busca por igualdade entre mulheres e homens. Assim como o papel tradicionalmente atribuído a homens e mulheres transcende as fronteiras geopolíticas, ainda

que tenham peculiaridades locais, os esforços para a redução dos fatores de desequilíbrio têm igualmente adquirido contornos transnacionais⁸.

Por tal razão, destacaremos alguns dos principais tratados internacionais sobre o tema, sem a pretensão de esgotá-los, dadas as limitações inerentes a um artigo científico.

Em 1979, foi elaborada a célebre Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, internalizado, no Brasil, pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002⁹. Logo em seu artigo 1º, a Convenção assenta que “a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção traz, pois, a relevante contribuição de definir que qualquer conduta que prejudique ou anule o pleno exercício, pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais será considerada discriminação contra a mulher.

⁸ Judith Resnik destaca a importância dos esforços transnacionais em prol da redução das desigualdades entre mulheres e homens: “Gender roles have long been bounded, as have nation-states. Yet the burdens imposed on women in the name of gender and sexuality are not circumscribed by jurisdictional lines. Rather, gender hierarchies travel—by way of Roman law, civil law, the common law, and religious systems—to impose constraints on women living under autocracies, republican democracies, and other political forms. The many laws supporting gender inequalities make plain that legal rules internal to a nation-state are often not indigenous to that polity but, instead, are shaped by crossborder influences. Similarly, efforts to remedy inequalities know no jurisdictional bounds. In contrast to the classical model of international law as the product of state-to-state interactions, human rights movements of this and other eras are the result of diverse exchanges across jurisdictional hierarchies. Illustrative are the equality projects of earlier centuries — emancipation of slaves and equality for women — spanning oceans through networks of local religious and secular societies, communicating (before the Internet) via pamphleteering, the post, and the press, so as to demand legal reforms. During the twentieth century, those efforts continued, marked by the United Nations’ Universal Declaration of Human Rights (UDHR) and several conventions, including the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), which came into force in 1981. (...) International lawyers, focused on the national level, often criticize the formal treaty process for permitting nation-states to become limited partners through “reservations, understandings, and declarations” (“RUDs”) — constraining subscription so long as the caveats imposed are not ‘incompatible with the object and purpose of the treaty’. Yet RUDs offers paths to connections that, as one can see from their later withdrawals by some countries, enable a dynamic interaction as domestic legal regimes change over time.” RESNIK, Judith. “Comparative (in)equalities: CEDAW, the jurisdiction of gender, and the heterogeneity of transnational law production”. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press. Volume 10, Issue 2, 30 March 2012. pp. 531-550.

⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Consulta realizada em 30/05/2019.

No artigo 2º, a Convenção dispõe que os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a, dentre outras medidas elencadas, estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação e abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

O artigo 2º dispõe, ainda, que os Estados signatários garantirão que suas autoridades e instituições públicas - inclusive, portanto, o Poder Judiciário e as instituições indispensáveis à administração da Justiça - adotarão postura voltada a combater qualquer discriminação contra a mulher e a comprometer-se com a efetiva isonomia entre homem e mulher.

Trata-se, por conseguinte, da adoção de uma postura ativa dos órgãos públicos, inclusive dos tribunais, voltada a afastar fatores discriminatórios e concretizar a igualdade em sentido material.

Sendo assim, uma vez noticiada e comprovada nos autos a existência de fatores de desequilíbrio concreto entre homem e mulher no processo, caberá aos operadores do Direito diretamente envolvidos adotar medidas eficazes para restabelecer o equilíbrio e permitir que a mulher possa praticar regularmente todos os atos processuais, sendo-lhe garantido o pleno acesso à justiça, sob pena de configurar conduta discriminatória, nos termos da convenção. Esse tema será examinado mais detidamente em momento posterior do presente trabalho.

O artigo 3º da Convenção, por seu turno, prevê que os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Dentre os direitos humanos sobressai, dados os objetivos do presente trabalho, a garantia do acesso à justiça, integrante do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

O artigo 4º da Convenção reconhece a importância de proteger a maternidade, enquanto o artigo 5º dispõe que os Estados Partes se comprometem a modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, bem como se dispõem a garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social.

Tais compromissos assumidos pelo Brasil trazem como consequência, para o processo, que todos os operadores do Direito diretamente envolvidos adotem medidas voltadas a garantir que eventuais dificuldades surgidas para a prática de determinado ato processual pela mulher, enquanto parte, sejam efetivamente contornadas. Por exemplo, podemos identificar a dificuldade decorrente de sua condição de mãe, que pode demandar o oferecimento de condições especiais para participar de audiência e prestar depoimento pessoal, em razão de ser lactante ou ter de estar acompanhada por seus filhos menores de idade – registre-se que, em 2015, 40,4% dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres sozinhas (família monoparental feminina)¹⁰⁻¹¹.

O §2º do artigo 15 da Convenção dispõe que os Estados Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher

¹⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Tabela 2.2.a. Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo o sexo do(a) chefe de família. Brasil, 1995 a 2015. Disponível no endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html Consulta realizada em 09/07/2019.

¹¹ “Nota-se que na estrutura familiar a mulher veio acumulando diversos papéis sociais. Na atualidade, ela ocupa o papel de mãe – a que cuida e educa – e de chefe de família, ou seja, é a responsável por prover o sustento. Embora os estudos de mulheres como chefes de famílias sejam recentes, esse não é um fato tão novo no Brasil. As famílias chefiadas por mulheres já existiam desde o século XX, o que ocorria devido ao abandono dos lares pelos homens, que saíam de casa em busca de melhores empregos por conta da grande urbanização ocorrida nesse século (PACHECO, 2005), ao qual a proporção de famílias chefiadas por mulheres, nesse período, chegou à cerca de 40% do total das famílias. (...) Evidencia-se, ainda, que à mulher cabe, além do seu trabalho fora de casa, a incumbência da execução do papel de mãe, esposa e dona de casa. Dessa forma, conforme aponta Oliveira (1999, p. 35), “está colocado a dupla jornada de trabalho, ou melhor, a jornada extensiva de trabalho, que começa em casa, passa pelo mundo do trabalho e vai terminar novamente em casa”. Embora as mulheres venham, cada vez mais, assumindo o papel de chefes de família, o sexo ainda parece ser mais determinante que qualquer outra situação para que uma mulher seja considerada responsável pela família. Infere-se que esse novo papel social da mulher não é recente na realidade das mulheres brasileiras, pois, em um contexto histórico, muitas mulheres já exerciam esse papel”. MOURA, Renan Gomes de. LOPES, Paloma de Lavor. SILVEIRA, Regina Coeli da. “Gênero e família: a mulher brasileira chefe de família. Que mulher é esta?” *Cadernos UNIFOA*. Edição 32. Dezembro de 2016. pp. 56-66.

iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais. O Brasil assumiu, assim, o compromisso com a igualdade de tratamento entre mulheres e homens nos processos judiciais, em todas as suas fases e perante todos os órgãos jurisdicionais.

Em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, foi elaborada a Declaração e Programa de Ação de Viena¹², que dedicou os itens 36 a 43 à proteção dos direitos das mulheres, preconizando a igualdade entre homem e mulher, o combate a qualquer tipo de violência contra a mulher, a erradicação de todas as formas de discriminação, flagrantes ou ocultas, de que as mulheres são vítimas, dentre outros temas correlatos¹³.

Em setembro de 1995, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres¹⁴, em Pequim, na China. Desse evento, resultaram a Declaração e a Plataforma de Ação, ratificados por 189 países¹⁵. Neles, os Estados-signatários assumem o compromisso de promover avanços concretos em prol da igualdade entre mulheres e homens.

A Declaração e a Plataforma de Ação ressaltam, dentre outros pontos, que os direitos das mulheres são direitos humanos, reconhecem textualmente haver desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis e destacam que a igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre mulheres e homens e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia. Registra-se, ainda, a prevalência de estereótipos sobre as mulheres, que são empregados em seu desfavor.

Os documentos sublinham a importância de se intensificar os esforços para garantir o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades

¹² CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1993. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.

¹³ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1993. *Op. Cit.*

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. Declaração e Plano de Ação. Disponível no endereço eletrônico: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Consulta realizada em 16/07/2019.

¹⁵ GUARNIERI, Thatiana Haddad. “O direito das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)”. In Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. N.8. Jan-Jun 2010. pp. 01-28.

fundamentais para todas as mulheres e meninas, assim como a necessidade de se encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade.

Tais questões se relacionam diretamente com o tema abordado no presente estudo e, em momento posterior, teremos a oportunidade de a eles voltar ao analisar fatores que vulneram a igualdade material no Processo Civil Brasileiro.

Merece registro, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), concluída em Belém/PA, em 9 de junho de 1994, e internalizada, no Brasil, pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996¹⁶. O documento dispõe, em seu artigo 1º, que se entenderá por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

De se destacar a amplitude da aludida previsão, que considera violência contra a mulher a conduta que lhe acarrete, inclusive, sofrimento psicológico, na esfera pública ou privada. Conforme veremos em momento próprio do presente trabalho, há diversas circunstâncias, no processo judicial, que, caso não sejam tomadas medidas voltadas a proteger a esfera jurídica da mulher, importam na perpetração de severos danos psicológicos a ela, como é o caso da realização de sessão de mediação ou conciliação obrigatória nas ações de família envolvendo mulher vítima de violência doméstica. Sem contar nos casos em que a adoção de estereótipos por advogados, na elaboração de sua defesa, e até mesmo por julgadores, em audiência ou em suas decisões, inflige à mulher doloroso constrangimento, conforme teremos a oportunidade de desenvolver em momento próprio do presente trabalho.

O artigo 2º corrobora o dispositivo anterior, prevendo que a violência contra a mulher abarca a violência física, sexual e psicológica, sendo configurada por conduta praticada por qualquer pessoa no âmbito da família ou da comunidade e, inclusive, por conduta perpetrada ou tolerada pelo Estado e por seus agentes, onde quer que ocorra. O dispositivo abarca, portanto, os órgãos jurisdicionais, que não podem tolerar qualquer espécie de violência contra a mulher, ainda que psicológica.

¹⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Consulta realizada em 16/07/2019.

O artigo 4º dispõe que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, e prossegue elencando, em diversas alíneas, a abrangência de tal direito. Merecem destaque a alínea “e”, que reconhece o direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família – que terá repercussões na análise de alguns casos que serão trazidos na segunda parte do presente estudo -, a alínea “f”, que garante o direito a igual proteção perante a lei e da lei e a alínea “g”, que sublinha o direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.

O artigo 6º corrobora a noção, prevista em outros instrumentos internacionais, de que qualquer forma de discriminação da mulher importa violência contra a mulher. O mesmo dispositivo prossegue reconhecendo o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. Tais premissas serão valiosas para que analisemos algumas hipóteses de latente desigualdade entre homem e mulher no processo civil pátrio em item próprio do presente estudo.

Por fim, em seu artigo 7º, os Estados-partes se comprometem a velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com a obrigação assumida de combater qualquer tipo de violência contra a mulher. Por conseguinte, inclusive nos processos judiciais, todas autoridades envolvidas devem adotar postura voltada a evitar a prática de atos que impliquem violência contra a mulher.

Constata-se, assim, que os tratados internacionais antes mencionados oferecem relevantes parâmetros interpretativos para que lidemos com circunstâncias concretas que ainda persistem em segregar as mulheres a uma posição de vulnerabilidade no Processo Civil brasileiro.

Tais instrumentos não se contentam em garantir genericamente a igualdade (formal) entre mulheres e homens, mas vão além, ao condenar qualquer forma de discriminação das mulheres, jogar luz sobre as diversas formas de violência (inclusive psicológica) e conduzir todos os agentes estatais a assumir o compromisso com a efetiva igualdade material entre mulheres e homens.

A seguir, analisaremos, em breves linhas, a destacada experiência da União Europeia e, especificamente, da Espanha, na garantia de igualdade material às mulheres.

2.2. A experiência da União Europeia e o ordenamento espanhol

A igualdade entre mulheres e homens é tida como questão prioritária pela União Europeia. Como prova disso, foram editados atos normativos tratando do tema em diferentes esferas.

O artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁷ proíbe qualquer discriminação em razão do sexo. O artigo 22, por sua vez, dispõe que deve ser garantida a igualdade entre mulheres e homens em todos os domínios, e prossegue trazendo relevante previsão, ao autorizar sejam adotadas medidas “que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado”.

Trata-se precisamente da adoção de providências voltadas a garantir a igualdade *material* de gênero. Algumas dessas condutas podem ser classificadas como ações afirmativas, em sua acepção técnica, mas entendemos que a previsão legal é mais abrangente, pois abarca quaisquer providências voltadas a contornar disparidades concretas e, com isso, restituir o equilíbrio entre mulheres e homens.

Em 2002, foi editada a Diretiva nº 73/CE, com a finalidade de promover a igualdade entre mulheres e homens no acesso ao emprego e no oferecimento de condições de trabalho.

Em 2004, foi editada a Diretiva nº 113/CE, voltada a promover a igualdade entre mulheres e homens especificamente quanto ao acesso a bens e serviços.

A Espanha merecerá análise nas linhas que se seguem, em razão de ter adotado a iniciativa precursora de editar uma lei nacional voltada a garantir a igualdade de gênero no âmbito judicial.

De fato, o artigo 14 da Constituição Espanhola de 1978¹⁸ já consagrava a igualdade de todos os espanhóis perante a lei, vedada qualquer discriminação em razão do sexo.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível no endereço eletrônico: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> Consulta realizada em 03/06/2019.

¹⁸ REINO DA ESPANHA. Constitución Española, aprobada en 31 de octubre de 1978. Disponível, em espanhol, no endereço eletrônico: <https://boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> Consulta realizada em 16/07/2019.

No entanto, a Espanha inovou ao editar a Lei Orgânica nº 03/2007 para a igualdade efetiva de mulheres e homens, conhecida pela sigla LOIEMH¹⁹. Trata-se de uma lei de amplo espectro, contemplando 78 artigos e dezenas de outras disposições (classificadas em adicionais, transitórias, derogatórias e finais), que transita por diferentes searas, desde saúde e educação, passando por comunicação e empregabilidade, até a efetiva promoção da igualdade no âmbito das empresas e dos órgãos públicos.

Embora, sem dúvida, a referida lei merecesse análise atenta em um trabalho em separado, trataremos pontualmente dos dispositivos legais que, a nosso juízo, possuem pertinência direta com o escopo do presente trabalho.

Assim é que o artigo 3º prevê que a igualdade de tratamento entre mulheres e homens pressupõe a ausência de qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, e condena textualmente a discriminação decorrente da maternidade. A classificação da discriminação de gênero em direta e indireta atende aos preceitos traçados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela doutrina especializada²⁰.

O próprio artigo 6º da referida lei conceitua como discriminação direta por razão de sexo a situação em que se encontra uma pessoa que seja, tenha sido ou possa vir a ser tratada, em atenção a seu sexo, de maneira menos favorável que outra em situação comparável e, por outro lado, como discriminação indireta, a situação em que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros coloca pessoas de um sexo em particular desvantagem em relação às pessoas do outro sexo, salvo se tal disposição, critério ou prática puderem ser justificados objetivamente em atenção a uma finalidade legítima e que os meios para alcançar tal finalidade sejam necessários e adequados.

Ou seja, a discriminação indireta consiste na indevida aplicação da igualdade formal quando haja disparidades concretas entre as condições oferecidas a ambos os sexos, a ponto de consolidar uma situação de desequilíbrio concreto, de desfavorecimento da mulher. Esse conceito é de capital importância para que logremos resolver as questões sensíveis que serão tratadas na segunda parte do presente trabalho, conforme veremos oportunamente.

¹⁹ REINO DA ESPANHA. Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. Disponível, em espanhol, no endereço eletrônico: Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-6115-consolidado.pdf> Consulta realizada em 05/06/2019.

²⁰ MUÑOZ, Soledad García. *Op. Cit.* p. 54.

O artigo 4º prossegue com precisão, ao prever que a igualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens é um *princípio informador*, que deve *nortear a interpretação e a aplicação de todas as normas jurídicas*. Em outras palavras, todas as normas jurídicas, inclusive as de Direito Processual Civil, devem ser interpretadas e aplicadas com vistas a realizar concretamente a igualdade material entre mulheres e homens. São, pois, ilegítimas quaisquer tentativas de interpretar e/ou aplicar as normas processuais que acarretem qualquer forma de desigualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens. Trata-se de norma tão abrangente quanto categórica.

O artigo 12, por seu turno, garante a tutela judicial efetiva, dispondo que qualquer pessoa poderá recorrer aos tribunais com vistas a pleitear a tutela do direito à igualdade entre mulheres e homens.

A referida lei alterou a *Ley de Enjuiciamiento Civil Española*, para que o artigo 11 bis passe a reconhecer também a legitimidade extraordinária (concorrente) para a defesa, em juízo, do direito de igualdade de tratamento entre mulheres e homens, dos sindicatos e associações legalmente constituídos cujo fim primordial seja a defesa da igualdade de tratamento entre mulheres e homens, em relação a suas afiliadas e associadas, sempre com autorização destas.

Quando tenha sido prejudicada uma pluralidade de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação (direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*), a legitimidade será conferida exclusivamente aos órgãos públicos com competência em tal matéria, aos sindicatos mais representativos e às associações em âmbito estatal cujo fim primordial seja a igualdade entre mulheres e homens.

A previsão de legitimidade extraordinária tem por escopo propiciar condições para que tais questões sejam efetivamente levadas ao Judiciário, tendo em vista que, por vezes, a atuação individualizada de uma mulher ou um grupo delas, perfeitamente identificadas nos autos, pode estar sujeita a retaliações ou ser objeto de censura em seu meio de convívio, atuando, pois, como nefasto fator de dissuasão de seu ingresso em juízo.

No artigo 13, a LOIEMH dispõe sobre a prova, a fim de prever que, caso as alegações da parte autora se fundamentem em atuações discriminatórias em razão do sexo, haverá inversão do ônus da prova *ope legis*, cabendo ao réu comprovar a ausência de discriminação nas medidas por ele adotadas ou a sua proporcionalidade. Verifica-se que o mencionado

dispositivo tem a cautela de ressaltar a eventual proporcionalidade da conduta adotada pelo réu, guardando, assim, coerência com o conceito de discriminação indireta traçado no artigo 6º, quando este ressalva o emprego de meios “adequados e necessários” - ou seja, proporcionais - com vistas a alcançar finalidade legítima. A (des)proporcionalidade dos meios empregados também está contemplada na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao tratar da discriminação contra a mulher, conforme mencionamos antes.

O referido artigo 13 ressalva que tal regra de ônus da prova não se aplica no Processo Penal.

Silvia Puivert afirma, com propriedade, que, para se evitar a exigência de prova diabólica, deve a parte autora apresentar os indícios de que dispõe acerca da conduta discriminatória imputada ao réu, enquanto cabe a ele comprovar que se trata de conduta regular e proporcional²¹.

Por fim, cumpre registrar o teor do artigo 10 da LOIEMH, que considera nulos e sem efeito os atos e cláusulas dos negócios jurídicos que constituam ou causem discriminação por razão de sexo, sendo os causadores do dano civilmente responsáveis pela reparação dos prejuízos. Trata-se de previsão de grande relevo, visto que retira a validade e a eficácia dos negócios jurídicos entabulados, única e exclusivamente em razão de ocasionarem ou representarem conduta discriminatória contra a mulher.

Entendemos que o dispositivo traz uma nova e relevantíssima função aos negócios jurídicos, traçada pelo direito anti-discriminatório, a que poderíamos chamar de *função anti-discriminatória* ou *função identitária* dos contratos. Em outras palavras, os negócios jurídicos deverão, obrigatoriamente, observar a igualdade material entre mulheres e homens, sob pena de serem considerados nulos e ineficazes.

Constata-se, assim, que a LOIEMH tem o inegável mérito de identificar problemas concretos que comprometem a concretização do ideal de igualdade entre mulheres e homens e traz soluções para que tais problemas sejam efetivamente contornados. Trata-se de uma importante iniciativa legislativa voltada a deixar para trás uma tradição de igualdade meramente formal entre mulheres e homens e inaugurar uma nova etapa, comprometida com a igualdade material, *inclusive em juízo*.

²¹ PUIVERT, Silvia. “El principio de igualdad de género y el derecho antidiscriminatorio”. In PICOT I JUNOY, Joan (Org). *Principios y garantías procesales*. Barcelona: Bosch Procesal. 2013. pp. 297-298.

Espera-se que o Poder Legislativo de outros países, inclusive o nosso, se inspire na auspiciosa iniciativa espanhola.

3. Disparidades entre mulheres e homens no Processo Civil Brasileiro: análise de óbices concretos à consecução da igualdade material.

No presente tópico, trataremos algumas hipóteses concretas em que se verifica um fator de disparidade que atua em detrimento de uma das partes em razão de ela ser do gênero feminino. Não se pretende exaurir todas as possíveis hipóteses concretas de disparidade entre mulheres e homens no Processo Civil, mas apenas trazer algumas que possam ilustrar o problema. Com isso, almeja-se, em primeiro lugar, jogar luz sobre essa sensível questão e, em segundo lugar, oferecer algumas sugestões sobre como contornar os fatores apontados, de modo a restabelecer a isonomia material entre mulheres e homens. Espera-se que tais propostas de solução possam ser eficazmente empregadas para contornar outros inúmeros e diversos fatores que vierem a ser encontrados, caso a caso.

Optamos por agrupar as hipóteses em quatro categorias, a saber: (i) Mediação e conciliação; (ii) Direito Probatório; (iii) Fixação de *astreintes*; (iv) Prazos e atos processuais.

Passemos à análise de cada qual das quatro categorias, a seguir.

3.1. Mediação e conciliação: flexibilização da obrigatoriedade da tentativa de solução consensual nos procedimentos especiais das ações de família em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos artigos 693 a 699 do CPC/2015, o legislador criou um procedimento especial para as ações de família que tem como ponto distintivo a tentativa obrigatória de mediação ou conciliação logo ao início do processo, ainda na fase postulatória. Tanto assim que, frustrada a tentativa de acordo, observar-se-á o procedimento comum dali em diante (artigo 697, CPC/15).

De fato, consideramos que a tentativa de mediação, nas ações de família, é obrigatória

por duas razões²².

Primeiramente, porque as relações familiares são relações continuadas por excelência, em que questões afetivas se misturam e, não raro, se sobrepõem às questões propriamente jurídicas, de modo que a mediação se mostra um mecanismo mais adequado do que a solução adjudicada estatal, pois lida com todas as variáveis e pretende oferecer uma solução que propicie a manutenção de um relacionamento sadio entre os mediandos e não apenas colocar um ponto final naquele litígio pontualmente considerado.

Em segundo lugar, acrescenta-se que o procedimento das ações de família não oferece a possibilidade de o autor e o réu externarem o seu desinteresse pela tentativa de mediação, ao contrário do que se verifica no artigo 334, §4º, inciso I, e §5º, CPC/15. “Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit”, de modo que o silêncio da lei indica claramente a obrigatoriedade da tentativa de mediação nesse procedimento especial.

No entanto, a obrigatoriedade da tentativa de mediação (ou de conciliação) deve ser considerada a regra, que merece mitigação nos casos em que tenha havido violência doméstica e familiar contra a mulher e isso seja apontado por ela nos autos, como motivo para o pedido de dispensa da sessão de mediação. Isso porque, tendo havido violência doméstica, o próprio reencontro entre vítima (mulher) e agressor (homem) na sessão de mediação implicará, em si mesmo, um prejuízo, um agravamento da dor experimentada pela mulher com a violência perpetrada, em outras palavras, a sobrevitimização da mulher ou vitimização secundária.

Nos tribunais, as partes (mediandos) soem esperar o início da sessão de mediação judicial em uma mesma sala, sem o acompanhamento de nenhum profissional especializado, como assistente social ou psicólogo, mas apenas de seus próprios advogados. Isso revela que o Judiciário não oferece condições mínimas para que esse encontro não seja mais uma ocasião de sofrimento e subjugação.

O artigo 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) considera violência doméstica e familiar, dentre outras condutas, qualquer forma de violência psicológica que cause dano emocional, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da mulher mediante

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: JusPodivm. 2016. p. 920.

constrangimento ou humilhação²³, justamente o que poderia se dar com a realização da sessão de mediação nessas circunstâncias peculiares.

Acrescente-se que, não raro, subsiste medida protetiva de urgência (tutela inibitória) deferida na esfera criminal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.340/2006, que proíbe a aproximação do agressor, normalmente o ex-marido ou ex-companheiro, que seria inevitavelmente violada, caso as partes fossem compelidas a comparecer à sessão de mediação com o objetivo de tentar o acordo²⁴.

A isonomia ou o equilíbrio entre os mediandos, tão necessária para que se estabeleça um diálogo franco entre eles e, com isso, se possa chegar a uma tentativa de acordo, fica dramaticamente prejudicado nos casos de violência doméstica, restando claro que a mulher, nessa hipótese, encontra-se em posição de inegável vulnerabilidade e com (justificado) temor em relação ao agressor, agora sua contraparte na ação de família²⁵. Esse quadro de desequilíbrio e vulnerabilidade indicam inequivocamente ser tanto desaconselhável quanto infrutífera a tentativa obrigatória de mediação, que surge apenas como ocasião, de um lado, de dispêndio de tempo, energias e recursos em vão – em desfavor da economia e da eficiência

²³ A respeito da Lei Maria da Penha, vide. DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Op. Cit.*

²⁴ Natália Parizotto, em estudo voltado justamente para a mediação em caso de violência doméstica contra a mulher, assim externa a sua preocupação: “Uma das nossas principais inquietações, no que tange o uso dessa modalidade jurídica, refere-se à segurança da mulher em situação de violência doméstica. Quando encontramos Bette para a presente pesquisa, ela aguardava para a segunda tentativa de audiência para a fixação de alimentos, sentada nos bancos do Cejusc. O local era uma sala de espera de tamanho médio, com muitos bancos justapostos. Quando seu ex-companheiro chegasse, ele teria que aguardar em um daqueles mesmos bancos. Não havia nenhum procedimento especial para casos onde existem medidas protetivas entre as partes, sendo que seu ex-companheiro deveria manter-se a cem metros dela. Como ele poderia fazê-lo nesse espaço, sem incorrer em infração penal? Como ela poderia ser protegida nesse espaço? Havia alguma proteção policial consciente de que ela havia sido jurada de morte por um homem que se aproximaria em breve? Ela receberia algum tipo de proteção ao deixar TJ/SP? Infelizmente, esse tipo de preocupação não é infundado, sendo corriqueiras as notícias de assassinatos posteriores a audiências dos noticiários policiais. Por essa razão, inclusive, a LMP garante que as mulheres possam depor na ausência do homem autor de violência. Ou seja, faz-se necessária a criação de procedimentos que não reproduzam, muito menos potencializem, a violência doméstica de gênero. Não atentar para os riscos que tais mulheres correm nesses espaços demonstra o despreparo e o descrédito que o Poder Judiciário majoritariamente reputa aos eventos desta ordem — o que pode, inclusive, colocar os funcionários desta instituição em risco”. PARIZOTTO, Natália Regina. “Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo”. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. pp. 300-301.

²⁵ Natália Parizotto assevera que “considerando que a violência de gênero de homens contra mulheres desenvolve-se a partir da disparidade de poder entre as partes, nossa hipótese é que esse modelo de solução de conflitos não atende às particularidades do fenômeno da violência doméstica de gênero”. Prossegue a autora dizendo: “Nossa apreensão repousa-se no risco de os Cejuscs, assim como os JECrim, reproduzir as hierarquias inerentes às relações de gênero entre homens e mulheres ao tratá-los como indivíduos em igualdade, pois, como nos explicam Debort e Oliveira (2007, p. 329), ‘a conciliação do casal, [...] implica a dissolução da figura de vítima e de réu’. Esta conduta do Judiciário ‘reprivatizava’ a violência doméstica, devolvendo o conflito ao âmbito familiar, onde ‘deveria ser solucionado’.” PARIZOTTO, Natália Regina. *Op. Cit.* P. 295.

- e, de outro lado, de agravamento dos danos para a mulher – em prejuízo da proteção à vítima.

Consideramos que o artigo 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) justifica a dispensa da sessão de mediação, ao prever que cabe também ao Poder Público criar as condições necessárias para que os direitos da mulher sejam respeitados, dentre os quais o direito à segurança, ao acesso à justiça, à dignidade e ao respeito.

Diante disso, entendemos que, caso a mulher requeira a dispensa da sessão de mediação nos autos de ação de família, fundada na ocorrência de violência doméstica, deve o magistrado acolher o pedido e flexibilizar a obrigatoriedade trazida pelo artigo 695 do CPC/15.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro editou Orientações Gerais sobre Mediação e Conciliação dirigidas a seus membros, dentre as quais sobressai a de número 24, que adota precisamente a cautela ora recomendada: “Recomenda-se aos Defensores Públicos verificar a existência ou não de histórico e/ou processo que trate de violência doméstica envolvendo as partes atendidas antes de encaminhar o caso para conciliação ou mediação, ainda que o atendimento não trate especificamente de violência doméstica”²⁶.

Em sentido semelhante aponta o Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis²⁷, embora com amplitude menor do que a ora pugnada, visto que ressalva a dispensa de mediação apenas na hipótese de de parte estar amparada por medida protetiva.

Vencida certa resistência inicial, o entendimento em prol da flexibilização da obrigatoriedade da tentativa de mediação em caso de violência doméstica contra a mulher começa a ecoar nos tribunais.

Em julgamento paradigmático, o Desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto por autora de ação de divórcio, com vistas a suspender a sessão de conciliação mantida pelo juízo *a quo*, não obstante o pedido de cancelamento formulado pela autora,

²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Recomendações e enunciados da Defensoria Pública sobre mediação e conciliação*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a67c94da9fff4cf8bb11f92b41976d19.pdf>. Consulta realizada em 04/06/2019.

²⁷ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados aprovados. Disponível no endereço eletrônico: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Consulta realizada em 01/06/2019.

justamente sob a alegação de ser vítima de violência doméstica praticada por seu ex-marido, réu na ação. Na referida decisão, o julgador destacou o potencial de sobrevitimização decorrente da realização da sessão de conciliação e a ausência do necessário empoderamento da mulher para que genuinamente tome parte em uma tentativa de acordo²⁸.

Esperamos que se forme jurisprudência em torno da flexibilização da obrigatoriedade da realização de sessão de mediação ou conciliação no procedimento especial das ações de família quando a mulher requerer a dispensa fundada na ocorrência de violência doméstica ou familiar de gênero, visto que, nessa hipótese, a aplicação da regra, embora condiga com a igualdade formal, a todas as luzes vulnera a igualdade material de gênero.

3.2. Direito Probatório

Tendo em vista que adentrar na temática da relevância da verdade para o Direito Processual Civil contemporâneo transbordaria – e muito – o objeto de investigação do presente trabalho, limitar-nos-emos a pontuar que, a nosso juízo, a verdade deve ser colocada como um objetivo a ser perquirido no processo, uma vez que a correta consideração dos fatos juridicamente relevantes é um pressuposto da adequada e justa aplicação da norma. Em outras palavras, somente por obra do acaso uma decisão será justa se a norma for aplicada a fatos erroneamente considerados. Não se deve descurar, por óbvio, das limitações probatórias legítimas, voltadas a resguardar garantias fundamentais, no entanto, isso não ofusca a verdade enquanto premissa de um processo genuinamente democrático.

Feitas tais considerações iniciais, entendemos, por coerência, que as regras de Direito Probatório ostentam capital importância para o Processo Civil em um Estado Democrático de Direito, em razão do que se intitula contraditório participativo, ou seja, o direito de as partes participarem do processo alegando e provando, de modo a influir no convencimento do julgador²⁹.

²⁸ MIGALHAS. TJ/SP libera vítima de violência de comparecer a audiência de conciliação de divórcio. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI253270,71043-TJSP+libera+vítima+de+violencia+de+comparecer+a+audiencia+de> Consulta realizada em 05/06/2019.

²⁹ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 15. Janeiro-junho 2015. pp. 299-310.

Diante disso, a disparidade entre homem e mulher no tocante ao Direito Probatório traz impacto direto no convencimento do magistrado e, por conseguinte, vulnera a justiça da decisão, razão pela qual merece especial atenção.

Para tanto, traremos três hipóteses emblemáticas de desigualdade material entre mulheres e homens no tocante à produção ou valoração das provas, a saber: (i) valoração das provas e contaminação por preconceito contra a mulher (discriminação); (ii) cautelas quanto à produção de provas em audiência nas ações de reparação dos danos decorrentes da indevida divulgação de imagens íntimas da mulher; (iii) realização de perícia por médica em caso de violência contra a mulher.

3.2.1. Valoração das provas e formação do convencimento sem contaminação por preconceito contra a mulher (discriminação):

A tradição trazida há séculos incutiu em nosso inconsciente uma série de preconceitos contra a mulher que precisam ser encarados abertamente para que, somente assim, uma vez detectado às claras o problema, possamos nos autodeterminar para que nele não incorramos institivamente.

A igualdade material na valoração das provas depende diretamente do Direito Anti-discriminatório, ou seja, para que as provas sejam valoradas apenas com o peso próprio que a elas deve ser atribuído, é preciso que todos os profissionais do Direito zelem ativamente para que não haja qualquer mácula decorrente de preconceitos contra a mulher.

Traremos, em razão dos estreitos limites deste trabalho, dois exemplos ilustrativos como forma de descortinar o problema e, com isso, pugnar por uma mudança de comportamento dos operadores do Direito, para que todos nós passemos a adotar uma postura claramente anti-discriminatória.

Primeiramente, trazemos o caso julgado pelo TJ/AC e submetido à Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça³⁰, em sede de recurso especial, versando sobre investigação de paternidade *post mortem*. Na ação, o exame de DNA realizado em 1º grau de jurisdição restou inconclusivo em decorrência da inviabilidade do material genético

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso especial 1.060.168/AC. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 25/08/2009.

colhido quando da exumação do cadáver do investigado em razão do estado de degradação provocado pelo procedimento de conservação química (embalsamamento), motivo pelo qual a discussão passou a gravitar em torno da valoração das provas orais constantes dos autos para fins de julgamento do mérito.

Os recorrentes, herdeiros do investigado, se insurgiram contra o acórdão proferido pelo TJ/AC, que levou em consideração a prova oral produzida nos autos, a qual, de forma coerente, dava conta de relacionamento amoroso longo e duradouro entre a mãe da autora e o falecido. Os recorrentes procuraram questionar especialmente a credibilidade do depoimento da mãe da autora, que se mostrou relevante para a formação do convencimento do tribunal no julgamento da apelação. Para tanto, os recorrentes se valeram de um antiquíssimo preconceito, tentando desqualificar o testemunho em razão de a depoente ser “uma mulher negra e de procedência humilde”, enquanto o investigado era um homem abastado. Somando-se dois mais dois, os recorrentes pretendiam, com duvidável sutileza, invocar o atávico preconceito segundo o qual mulheres pobres teriam como objetivo engravidar de homens ricos.

O TJ/AC, no julgamento da apelação, detectou e destacou a conduta preconceituosa dos réus, sendo certo que o E. STJ manteve o acórdão recorrido, por entender que o tribunal local examinou todo o conjunto probatório, não sendo dado àquela corte superior, em sede de recurso especial, realizar nova valoração das provas produzidas.

A circunstância a ser destacada no caso narrado, a nosso sentir, consiste na precisão do tratamento dado pelo TJ/AC, não só ao perceber, mas especialmente ao classificar textualmente a argumentação dos réus como preconceituosa para, a seguir, referendar as conclusões extraídas dos depoimentos prestados por todas as testemunhas e especialmente pela informante, mãe da autora.

Em se tratando de Direito Anti-discriminatório aplicável ao Processo Civil, temos a convicção de que deve se seguir o seguinte itinerário: **(i) atenção:** manter-se atento à verificação de circunstâncias concretas que ensejem disparidade, no curso do processo, entre as partes mulher e homem; **(ii) enunciação:** uma vez detectada uma circunstância de disparidade concreta, é necessário anunciá-la claramente nos autos, conclamando todas as partes e auxiliares da justiça a, cada qual em seus limites de atuação, contribuir para que a disparidade seja contornada *in concreto*; **(iii) ação:** propositura, em contraditório, e

implementação, por todos os profissionais do Direito envolvidos, de medidas concretas voltadas a contornar os fatores de disparidade verificados no processo em questão.

No caso antes narrado, temos um feliz exemplo de percurso do itinerário com absoluta correção, pois o TJ/AC estava atento, destacou a tentativa de obtenção de vantagem, nos autos, através da invocação de um preconceito contra a mulher e, a seguir, o contornou, chancelando a valoração neutra e imparcial do conjunto probatório produzido nos autos.

Um outro caso que merece análise consiste na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela atriz Maitê Proença Gallo em face da editora Tribunal da Imprensa, em decorrência da veiculação indevida, na capa de um jornal, de fotos de nu artístico tiradas pela autora para outra publicação, voltada para um segmento específico e originalmente cercada por uma série de cautelas. O ponto a merecer destaque para o tema objeto do presente estudo consiste no fundamento adotado pelo TJRJ, no julgamento dos embargos infringentes, para excluir a indenização a título de danos morais. Entendeu o TJRJ que, como a autora da ação é uma mulher bela, a divulgação, embora reconhecidamente sem autorização, das suas fotos por outro veículo de imprensa não teria jamais a aptidão de causar dor ou constrangimento, mas, ao contrário, seria fonte de contentamento e felicidade³¹. Ainda segundo o julgamento dos embargos infringentes pelo TJRJ, “só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não”.

³¹ A seguir, transcrevemos trecho do julgamento dos embargos infringentes pelo TJRJ, que constou no acórdão do E. STJ: "O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento. Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconstentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação. Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconstentido da sua imagem. Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não. Fosse a autora u'a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado. Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiúra. Pelo contrário, beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo, tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial 270.730/RJ. Julgado em 19/12/2000.

O “argumento estético” – alcunha elegantemente dada pelo STJ – replica, na verdade, uma prática preconceituosa de classificar as mulheres em dois grupos – belas e feias –, e, valendo-se dessa categorização discriminatória e sem amparo racional (menos ainda legal), supõe, de forma simplista, que apenas as mulheres feias pudessem se ver abaladas pela divulgação indevida das referidas imagens. Desconsidera, pois, qualquer argumento racional em torno da honra subjetiva.

A discriminação lamentavelmente se coloca como principal vetor de julgamento.

Nesse caso, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial, instaurou divergência, que se sagrou vitoriosa por maioria, para reconhecer o cabimento de dano moral na espécie, visto que - independentemente do grau de formosura da mulher - a divulgação das fotos de forma indevida, descontextualizada, para um público diverso e em condições diferentes daquelas originalmente exigidas pela parte autora enseja dano moral.

Sendo assim, a Corte Superior estava atenta à conduta discriminatória constante do julgamento dos embargos infringentes, cuidou de revelá-la no julgamento do Recurso Especial e revertê-la ao desconsiderar o argumento preconceituoso adotado pelo tribunal *a quo*.

Não fosse assim, teria sido consolidada nefasta discriminação contra a autora pelo simples fato de ela ser considerada uma bela mulher, o que destoa diametralmente do teor do artigo 5º da CEDAW, a partir do qual o Brasil se comprometeu a promover a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, conforme vimos em momento anterior do trabalho.

Esse caso bem ilustra como o preconceito contra a mulher paira no inconsciente de nossa sociedade, podendo ser revelado a qualquer momento. Faz-se necessário, portanto, que todos os operadores do Direito estejam ciosos de seu dever de identificar e contornar essa prática, de modo que os julgamentos se baseiem em valoração neutra das provas, livres de qualquer mácula de preconceito ou discriminação contra a mulher.

3.2.2. Cautelas quanto à produção de provas em audiência nas ações de reparação dos danos decorrentes da indevida divulgação de imagens íntimas da mulher

Com a ampliação do uso dos smartphones e das redes sociais, um tema que vem sendo submetido aos tribunais consiste na reparação dos danos causados pela divulgação indevida de imagens íntimas.

O assunto merece especial cautela na fase instrutória, particularmente no que concerne à produção de provas em audiência.

Isso porque se faz necessário que os profissionais do Direito estejam atentos para que a produção das provas não acabe por agravar os danos infligidos à autora, implicando sua sobrevitimização³².

Primeiramente, cumpre destacar a necessidade de estrita observância do segredo de justiça decretado pelo magistrado nos autos, inclusive no âmbito da própria serventia judicial, sob pena ensejar grave vulneração da intimidade da mulher. Na prática, vê-se que lamentavelmente nem sempre tal determinação é levada a efeito com o necessário rigor.

Um ponto a ser sopesado refere-se à aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 434 do CPC/2015, segundo a qual, tratando-se a prova documental de reprodução cinematográfica, a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Nas ações em comento, a exposição do vídeo em audiência, na presença do magistrado, do advogado da parte adversa e de auxiliares do juízo em conjunto – quando não do público em geral, caso não seja deferido segredo de justiça – se consubstancia em nova ocasião de constrangimento para a parte autora. Dúvidas não há de que, caso os tribunais não adotem padrões racionais que contornem tais fatores, muitas mulheres optarão por deixar de submeter suas demandas ao Poder Judiciário, fomentando, assim, uma nefasta litigiosidade contida, ao mesmo tempo que eterniza uma situação de desigualdade e vulnerabilidade.

³² A respeito da produção de provas nas ações indenizatórias em decorrência da divulgação não consentida de imagens íntimas, embora com conclusões em parte diversas das ora defendidas, vide: BARBOSA. Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018. Especialmente pp. 92-105.

Nessa hipótese, faz-se necessário flexibilizar a regra geral, permitindo-se que o magistrado assista o vídeo reservadamente, caso repute efetivamente necessário para o julgamento da causa. Se for incontroverso o fato de que o vídeo traz imagens íntimas da autora e as nuances do vídeo forem desimportantes para o deslinde da controvérsia, então, nem sequer seria necessário revê-lo, poupando-se, assim, a autora de nova ocasião de constrangimento e dissabor.

A mesma cautela deve ser tomada no que tange a eventual pedido de depoimento pessoal da autora em audiência, formulado pelo réu. Isso porque o expediente pode encerrar, em verdade, uma estratégia pouco leal voltada a constranger a autora e, com isso, forçá-la a um acordo, ou até mesmo à desistência da ação, a fim de evitar a concretização de situação altamente embaraçosa. Sendo assim, cabe ao magistrado estar particularmente atento quanto à real necessidade da tomada do depoimento pessoal da autora em audiência.

Caso a oitiva da parte autora se mostre realmente necessária, vem sendo ventilada a possibilidade da aplicação do depoimento sem dano ou depoimento especial, prevista na Lei Federal nº 13.431/2007, a fim de que a parte autora seja ouvida fora da audiência e com a assistência de profissionais especializados, de modo a evitar sobrevitimização³³. De fato, trata-se de tema sensível e complexo, em que, de um lado, temos a garantia do contraditório do réu, e, de outro, temos a preservação do equilíbrio emocional da parte autora e o propósito de reduzir as chances de que o *iter* processual agrave o dano (sobrevitimização). No entanto, nos inclinamos por considerar razoável a adoção do depoimento sem dano no caso em análise, se a parte autora considerar mais conveniente e o magistrado entender cabível.

Em casos como esse será de todo conveniente que o magistrado exorte os patronos das partes para que colaborem mutuamente, de modo a encetar negócio jurídico processual que contemple o procedimento probatório a um só tempo mais adequado e conveniente aos interesses de ambas as partes. Cremos que os princípios da cooperação (artigo 6º) e a flexibilização procedimental (artigo 190) trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 seriam preciosos para contornar os fatores de disparidade que circundam a parte autora na produção de tais meios de prova nas ações de indenização por danos decorrentes da divulgação não consentida de imagens íntimas.

³³ *Idem, ibidem.*

Nenhuma medida imposta pelo magistrado, em tais casos, ainda que mediante a prévia oitiva de ambas as partes, lograria atender à perfeição tais interesses contrapostos e em tensão, de modo que, efetivamente, a celebração de negócio jurídico processual que preveja o procedimento probatório seria, a nosso ver, a solução ideal para a hipótese.

3.2.3. Realização da perícia por médica em caso de violência contra a mulher

No Rio de Janeiro, foi editada a lei estadual nº 8008/2018 que, no §3º do artigo 1º, dispõe que, nos casos de violência contra a mulher, sendo a vítima menor de idade, a perícia médica deverá ser obrigatoriamente realizada por médica mulher. Nos casos em que a vítima for mulher maior de 18 anos a norma é menos categórica, ressaltando a condução da perícia por mulher, sempre que possível.

A lei estadual procurou resguardar de modo especial a criança e a adolescente vítima de violência, visto que a realização de perícia médica por perito homem, logo após o fato delituoso, poderia acarretar sobrevivitização. Trata-se de uma medida voltada a evitar que a perícia se transforme em uma ocasião de agravamento do sofrimento e do abalo experimentados com a conduta delituosa. Como a perícia deve ser realizada pouco tempo depois da ocorrência dos fatos, a vítima mulher, especialmente sendo criança ou adolescente, ainda está severamente abalada pelo ocorrido. Por essa razão, a norma almejou proteger a criança ou a adolescente do sexo feminino, ao determinar a realização da perícia obrigatoriamente por perita mulher e sem trazer qualquer exceção.

Ocorre que a ausência da ressalva “sempre que possível” em relação à realização da perícia de crianças e adolescentes por perita mulher foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6039 ajuizada pelo Ministério Público Federal. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ manifestou-se nos autos como *amicus curiae*, aduzindo não haver, no referido estado, peritas médicas do sexo feminino em número suficiente para atender à demanda, o que acabaria por inviabilizar a realização das perícias quando a vítima for mulher menor de idade.

Diante disso, o E. STF, por maioria, concedeu, em 13/03/2019, medida cautelar para conferir, à parte final do § 3º, interpretação conforme à Constituição, a fim de que as crianças

e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sejam examinadas por legista mulher, com a ressalva de que tal exigência não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Na prática, o E. STJ acabou por estender a ressalva “sempre que possível” para todas as hipóteses de violência contra a mulher, independentemente da idade da vítima.

Comprendemos, embora não sem lamentar, que o E. STF tenha tido de se render aos fatos: não havendo peritas médica do sexo feminino em número suficiente no estado do Rio de Janeiro, de fato, a manutenção da exigência em termos categóricos acabaria por inviabilizar a realização da perícia, em prejuízo da própria vítima. Por outro lado, a médio prazo, o mais adequado, em respeito às peculiaridades que circundam as crianças e adolescentes vítimas de violência, seria realizar concurso público para a abertura de vagas para peritas médicas do sexo feminino e, com isso, criar condições materiais de atender à louvável e nobre exigência legal.

Com efeito, a citada norma estadual traz um exemplo de mobilização do Legislativo no sentido de procurar minimizar as consequências nefastas que decorrem da violência contra a mulher e que tradicionalmente a coloca em posição de vulnerabilidade e desequilíbrio na sociedade até os nossos dias e nas mais diferentes classes sociais.

A mencionada norma interessa também ao Processo Civil, visto que os danos decorrentes da violência perpetrada contra a mulher poderão ser integralmente ressarcidos (artigos 63, 64 e 387, IV, CPP), sendo essa a razão pela qual consideramos relevante a sua referência no bojo do presente trabalho.

3.3. Fixação de *astreintes*: gravidez como fator de incremento do valor da medida coercitiva.

A 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça julgou agravo interno interposto por operadora de plano de saúde com o propósito de reduzir o valor de *astreinte* fixada pelo tribunal *a quo* em valor “três vezes maior que o valor envolvido na demanda principal” e, por isso, considerado irrazoável e desproporcional pela agravante³⁴.

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 774.270/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Decisão unânime. Julgado em 02/05/2017.

No caso em análise, houve o deferimento, pelo tribunal local, de antecipação de tutela para manter a cobertura do plano de saúde da autora, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada caso de descumprimento. O E. STJ ratificou o seu entendimento segundo o qual a revisão, pela instância excepcional, do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de *astreintes* somente é possível quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, contudo, o E. STJ registrou que a circunstância de a autora estar “em estado gravídico” afasta a alegação de exorbitância do valor da *astreinte*.

Concordamos integralmente com tal colocação, visto que as reiteradas negativas de cobertura do plano de saúde prejudicaram não apenas a autora, como também o nascituro. Sendo assim, afigura-se mais grave a conduta da operadora do plano de saúde ao negar assistência à paciente grávida, pois, com isso, atenta contra duas vidas, tendo o E. STJ julgado com acerto.

3.4. Prazos e atos processuais

Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para o fato de que, conforme destacamos na parte introdutória deste trabalho, a condição do gênero feminino na sociedade traz, a reboque, a cumulação de várias funções, dentre as quais gestante, lactante, mãe e, muitas vezes, “chefe de família” (família monoparental feminina). Tais funções são de extrema relevância não apenas para o núcleo familiar individualmente considerado, mas para toda a sociedade, de forma ampla. E, por tal razão, deve contar com o apoio de toda a sociedade para que possam ser desempenhadas, aí incluindo, portanto, o apoio dos profissionais do Direito incumbidos de atuar em processos judiciais em que uma das partes seja mulher.

Owen Fiss destaca, com propriedade, que “não devemos ver as questões de gênero como um problema de interesse individual ou de grupos; ao contrário, devemos reconhecer o reclamo por igualdade sexual como uma expressão dos ideais e valores que professamos em comum”³⁵.

³⁵ A seguir, transcrevemos a passagem em que se insere a transcrição feita no corpo do texto: “O Movimento Feminista, na medida em que ganhou amplitude nos anos 80, provocou lembranças poderosas dessa experiência histórica. O Feminismo mobilizou uma nova geração de estudantes de direito e procurou reexaminar os arranjos

De fato, a par de sua relevância, deve-se reconhecer que as funções exercidas pela mulher podem representar fator de desequilíbrio no Processo Civil, a clamar por medidas concretas voltadas a restaurar a isonomia material na relação jurídica processual.

A Lei Federal nº 13.363/2016³⁶ (“Lei Julia Matos”) trouxe importantes conquistas para a advogada mulher, dentre as quais a suspensão do processo em decorrência de parto ou adoção, se a advogada for a única patrona da causa³⁷, a entrada da advogada gestante em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X, reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais às advogadas gestantes, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê, caso a advogada seja lactante, adotante ou der à luz, bem como preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

No entanto, a parte mulher que esteja grávida, seja lactante ou detenha a guarda exclusiva dos filhos menores (família monoparental feminina), que é o objeto de estudo deste trabalho, infelizmente ainda não conta com previsão legal semelhante.

Adentrando na análise de hipóteses concretas, tomemos como exemplo o comparecimento em audiência de instrução e julgamento com produção de diferentes provas, especialmente se em comarca distante da residência da mulher. Se a parte estiver grávida, for lactante ou for a única responsável pela guarda dos filhos (família monoparental feminina), o mais razoável seria que ela pudesse noticiar tal circunstância nos autos, de modo que fossem criadas condições para que ela possa efetivamente participar da audiência com todos os predicados inerentes ao contraditório, à ampla defesa e, principalmente, à isonomia. Uma possibilidade seria disponibilizar ambiente seguro onde as crianças permaneçam

sociais existentes. Mas para o Feminismo se tornar, como o Movimento dos Direitos Civis o fora, o instrumento da regeneração social que o direito anseia, nós – ao mesmo tempo os mensageiros da causa e a comunidade criticada – não devemos ver as questões de gênero como um problema de interesse individual ou de grupos; ao contrário, devemos reconhecer o reclamam por igualdade sexual como uma expressão dos ideais e valores que professamos em comum.” FISS, Owen. “A Morte do Direito?”. *Direito Como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade*. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2017. p. 286.

³⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Lei Federal nº 13.363, de 25 de novembro de 2016*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm Consulta realizada em 25/05/2019.

³⁷ Com propriedade, a mencionada lei prevê simetricamente hipótese de suspensão do processo caso o advogado, sendo o único patrono, se tornar pai, embora por prazo inferior ao da mulher. Cremos que o melhor seria conferir prazo igual para homem e mulher, até mesmo para que o pai possa contribuir mais proximamente com os cuidados iniciais do bebê.

enquanto a mãe participa da audiência ou onde a mãe possa se dirigir para amamentar o seu bebê, mediante breve recesso nas atividades da audiência.

Seria razoável, inclusive, conclamar a parte contrária para que, juntamente com o magistrado, estabeleçam um calendário processual, fixando-se a audiência e demais atos processuais relevantes em datas na quais a mulher tenha com quem deixar os filhos, por exemplo, ou que se mostrem mais consentâneas com suas funções adicionais.

Não sendo possível a calendarização, uma solução para a parte lactante seria os tribunais disponibilizarem local adequado para lactação ou para que seus filhos menores aguardem em segurança, enquanto ela participa da audiência.

Quanto à parte gestante, seria recomendável, por exemplo, designar audiência no primeiro horário, se for de sua conveniência, para que se evitem atrasos, que tanto sobrecarregam a pessoa nesse estado.

O fato concreto é que, hoje, tais fatores não são trazidos aos autos, não são debatidos. Simplesmente são ignorados, ficando a mulher sozinha para tentar debelá-los. A consequência é que atestados médicos são apresentados quando seria possível criar condições conciliadoras, atos processuais são adiados ou cancelados, tudo isso sem que ninguém se aperceba do problema. E eis, assim, lamentavelmente, a perpetuação, em cruel silêncio, da igualdade formal.

Portanto, entendemos que o primeiro e importante passo seja que os advogados passem a noticiar explicitamente nos autos fatores que causem desequilíbrio para a parte mulher na prática de algum ato processual no curso do processo e pleitear sejam deferidas medidas aptas a contorná-los e, por via de consequência, restabelecer a igualdade material.

Resgatando tradicional lição, que parece escondida no pó do tempo quando o tema é igualdade de gênero no Processo Civil, devem ser tratados desigualmente os desiguais na exata medida de sua desigualdade. Sendo assim, se a plena prática de dado ato processual se mostra mais onerosa para a parte em razão das condições inerentes a seu gênero, então, deve ser empregada medida apta a restabelecer o equilíbrio entre as partes, permitindo que ambas possam exercer todas as suas prerrogativas em paridade, sob pena de se consubstanciar em discriminação indireta, conforme analisamos no item 2 do presente trabalho. O restabelecimento da paridade entre mulher e homem enquanto partes do processo judicial é o fator legitimador da medida a ser adotada (ação positiva ou afirmativa).

De se registrar que o artigo 139, inciso I, do CPC/15 incumbe o magistrado de dirigir o processo, resguardando a igualdade de tratamento entre as partes. O artigo 7º do mesmo diploma, por sua vez, prevê que será asseguradas às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdade processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Tais normas fundamentam a adoção de uma postura voltada a resgatar a igualdade material entre homem e mulher no Processo Civil, mediante a adoção de medidas concretas voltadas a contornar os fatores de agravamento impostos à parte mulher em todas as fases do processo.

Acrescente-se que o artigo 8º do CPC/15, à semelhança do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando a dignidade da pessoa humana.

Pois bem. As normas de Direito Processual Civil somente atenderão aos seus fins sociais se neles estiver contido o zelo para com as condições do gênero feminino e o pleno exercício de todas as funções a ele inerentes, dentre os quais, notadamente, a gravidez, a lactação, a maternidade etc.

De igual modo, se as funções inerentes ao gênero feminino trazem impactos para toda a sociedade, somente estarão atendidas as exigências do bem comum, se as normas processuais forem interpretadas e aplicadas de modo a contornar dificuldades adicionais concretamente verificadas nos autos em detrimento da parte mulher, de modo a propiciar a paridade entre mulher e homem na prática dos atos processuais.

A dignidade da pessoa humana, por seu turno, somente estará genuinamente resguardada no Processo Civil, se as suas normas forem interpretadas e aplicadas levando em consideração a condição da parte enquanto mulher e as funções por ela exercidas em razão de seu gênero e de seu relevante papel na sociedade.

Cumpra rememorar que o artigo 4º da Convenção de Belém do Pará prevê, em sua alínea “e”, o direito a que se respeite a dignidade inerente à mulher enquanto pessoa e a que se proteja sua família, enquanto a alínea “g” garante o direito de acesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece, em seu artigo 2º, que as repartições públicas estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

A norma exige, portanto, que os tribunais ofereçam atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que se desdobra em duas frentes, a saber:

- 1) Oferecimento de atendimento imediato a gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo sempre que se dirigirem aos tribunais: tais pessoas devem ser atendidas prontamente, antes dos demais usuários. Tal previsão justifica também prioridade na designação de audiência para a parte gestante, de modo que a data não recaia em momento logo após o parto, quando ela estaria de resguardo e licença-maternidade, com o filho em tenra idade.
- 2) Oferecimento de tratamento diferenciado: diversas são as medidas chanceladas pela norma, mormente tendo em vista o dever de oferecer serviços individualizados à mulher, tais como alocação de audiência em sala situada no térreo e próxima da entrada do fórum, no caso de gestantes que inspirem cuidados, evitando-se, assim, que subam escadas ou caminhem por longas distâncias; disponibilização de local adequado para que a parte lactante possa amamentar ou possa deixar seus filhos menores em local seguro enquanto participa da audiência.

Merece registro, ainda, a Resolução nº 10/2016 do Tribunal de Justiça de Roraima³⁸ que determina seja dada preferência de horário às advogadas, públicas e privadas, promotoras, procuradoras do ministério público e demais mulheres gestantes, lactantes e aquelas acompanhadas de crianças de colo, nas audiências de 1º grau de jurisdição, Turma Recursal e nas sessões de julgamento daquele tribunal, desde que expressamente requerido pela interessada. O ato normativo do TJRR tem o mérito de, com muita propriedade, estender a promotoras, procuradoras e, especialmente, às partes mulheres a prioridade conferida pelo

³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. *Resolução nº 10/2016*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2010-2016.pdf> Consulta realizada em 01/06/2019.

artigo 7º-A do Estatuto da OAB³⁹ às advogadas. Esperamos que a iniciativa seja replicada nos demais tribunais do país.

Como vimos, muitos são os fundamentos que não apenas lastreiam, mas pugnam pela adoção de uma nova conduta por parte de todos os profissionais do Direito, voltada a identificar e contornar as circunstâncias que imponham ônus adicionais à mulher para a prática de atos processuais.

Entendemos, contudo, que o ambiente para que tais circunstâncias sejam noticiadas, compreendidas e contornadas a contento não é o ambiente adversarial e beligerante do Processo Civil que conhecemos até hoje. Muito mais adequado será um ambiente de cooperação⁴⁰ entre partes, advogados e juiz – atuando enquanto comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) – para que os fatores de desequilíbrio que acometem, em cada caso concreto, a parte mulher sejam assimilados e soluções sejam coordenadamente encontradas.

A flexibilização procedimental, que rege o Processo Civil contemporâneo⁴¹, permite sejam empregados diferentes instrumentos com vistas a talhar o procedimento que se mostre mais adequado, eficiente e, principalmente, isonômico para cada caso concreto. Para tanto, serão valiosos o calendário processual (artigo 191, CPC/15), com a designação de datas convenientes para todas as partes e especialmente para a mulher – v.g. evitando-se a designação de audiências no período próximo à data prevista para que a gestante venha a dar à luz -; os negócios jurídicos processuais (artigo 190, CPC/15), para moldar o rito em atenção às circunstâncias peculiares que circundam a parte mulher; e a possibilidade de o juiz dilatar

³⁹ A respeito das alterações trazidas pela Lei Julia Matos (Lei Federal nº 13.363/2016) ao Estatuto da OAB e ao CPC/15 quanto às prerrogativas das advogadas mulheres e às dificuldades em sua implementação, vide: ANDRIGHI, Nancy. MAZZOLA, Marcelo. *Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/opiniao-reflexoes-igualdade-genero-processo-civil> Consulta realizada em 30/04/2019.

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. *A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil*. Disponível no endereço eletrônico: https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%A9pio_no_Processo_Civil Consulta realizada em 31/07/2018. DIDIER JUNIOR, Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. *Revista de Processo*. ano 30. N. 127. Setembro de 2005. pp. 75-79. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ALVES, Tatiana Machado. “A cooperação no novo Código de Processo Civil: desafios concretos para sua implementação”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 8. Volume 15. Janeiro a junho 2015. pp. 240-267.

⁴¹ CAPONI, Remo. “Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a dezembro de 2016. pp. 531-549.

os prazos processuais⁴² e alterar a ordem de produção dos meios de prova (artigo 139, inciso VI, CPC/15) em atenção às circunstâncias antes referidas, a fim de zelar pela igualdade material entre mulher e homem no processo.

Por conseguinte, mais efetivo e mais salutar será se as soluções forem encontradas conjuntamente, com a cooperação das partes e do magistrado. O diploma processual em vigor traz uma série de instrumentos capazes de viabilizar o restabelecimento da igualdade material entre mulher e homem no Processo Civil, conforme enunciámos acima. Contudo, aqui como em outros temas, as normas não são suficientes para que novas condutas ganhem as ruas – ou os corredores dos tribunais. Faz-se necessária, antes de mais nada, uma nova postura dos profissionais do Direito. Uma postura mais sensível a essa realidade e genuinamente imbuída do propósito de encontrar soluções efetivas para cada desafio que se imponha à participação da mulher, no processo, em reais condições de igualdade com o homem.

Uma postura cooperativa e consciente será fundamental para que marquemos o ponto de virada de que tanto precisamos. A promoção da igualdade entre mulheres e homens no Processo Civil deve ser tomada como um ideal de todos e, como tal, deve congregá-los em torno da utilização dos diversos instrumentos antes elencados com vistas a alcançá-los, concretamente, um Processo Civil mais isonômico no tocante à temática de gênero.

4. Conclusão

O Brasil dispõe de um arcabouço legislativo que contempla a igualdade entre mulheres e homens em nosso país. Desde previsão constitucional (artigo 5º, inciso I, CF/1988), passando por tratados internacionais de que somos signatários, até aportarmos na legislação infraconstitucional, de que são exemplos a Lei Federal nº 10.048/2000, a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Estadual nº 8008/2018 (RJ) e o próprio CPC/2015 (artigos 7º e 139, inciso I), forçoso convir que a igualdade está encartada em nosso ordenamento positivo.

⁴² Luiz Rodrigues Wambier ressalta que a dilação de prazos pelo juiz deve observar precisamente a isonomia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. “O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a dezembro de 2017. pp. 238-255.

Mas é preciso sair da zona de conforto e nos indagar se, para além da igualdade formal – irretorquivelmente existente -, podemos afirmar haver, de fato, igualdade material entre mulheres e homens no Processo Civil brasileiro.

Se refletirmos com pureza d’alma, concluiremos que pouco ou nada se fala sobre o assunto. Falamos sobre igualdade de oportunidades na profissão jurídica e no magistério do Direito e sobre prerrogativas a serem conferidas às advogadas mulheres, discussão essa de todo louvável e frutuosa.

No entanto, a posição da mulher enquanto parte no processo civil e os fatores de desequilíbrio com que ela se depara para a prática de diversos atos processuais no curso do processo é um tema praticamente negligenciado. A mulher até hoje tem estado sozinha no esforço, muitas vezes hercúleo, de procurar contornar tais fatores para que consiga desenvolver, minimamente a contento, os deveres, ônus e faculdades que lhe cabem no curso do processo e, assim, tentar ombrear com o *ex adverso*.

Ocorre que, como pontuamos no decorrer do trabalho, os fatores de desequilíbrio soem estar atrelados a funções exercidas pela mulher – tais como gravidez, lactação, maternidade, “chefia” da família etc – que interessam não apenas diretamente ao seu núcleo familiar, mas trazem impactos positivos e valiosos para toda a sociedade.

Sendo assim, não nos parece correto manter o tema no ostracismo, mas, ao revés, entendemos que ele deva ser colocado na ordem do dia.

O compromisso de todos os profissionais do Direito não é com a mera igualdade formal entre mulheres e homens no Processo Civil, mas, deveras, com a igualdade material.

É preciso que comecemos a mapear um caminho a ser trilhado que tenha como ponto de chegada a igualdade material entre mulheres e homens no Processo Civil.

Entendemos que o mapa desse itinerário se desdobra em três etapas fundamentais, conforme noticiamos no curso do trabalho:

- (i) **atenção:** que os profissionais do Direito se mantenham atentos à verificação de circunstâncias concretas que ensejem disparidade, no curso do processo, entre as partes mulher e homem;
- (ii) **enunciação:** uma vez detectada uma circunstância de disparidade concreta, é necessário anunciá-la claramente nos autos, conclamando todas as partes e

profissionais do Direito envolvidos a, cada qual em seus limites de atuação, contribuir para que a disparidade seja contornada *in concreto*;

- (iii) **ação:** propositura, em contraditório, e implementação, por todos os profissionais do Direito e auxiliares da justiça envolvidos, de medidas concretas voltadas a contornar os fatores de disparidade verificados no processo em questão, preferencialmente em um ambiente de cooperação e valendo-se das ferramentas de flexibilização procedimental como ações positivas/afirmativas.

Portanto, para que logremos iniciar a trilhar um caminho que persiga a igualdade material, um importante passo consiste, sem dúvida, em noticiar nos autos, às claras, o fator de desequilíbrio concreto que a parte mulher tenha de enfrentar para que possa regularmente praticar dado ato processual. O silêncio, que tem grassado até aqui, é o primeiro inimigo da igualdade material.

Portanto, a ruptura desse silêncio eloquente e nefasto é prioritária.

E, nos casos em que a mulher não tenha noticiado o fator nos autos – inclusive por desconhecimento de toda a amplitude de seus direitos -, entendemos ser dever de todos os Profissionais do Direito (artigo 7º, CPC/15) - e especialmente do magistrado, enquanto ínsito ao seu poder-dever de direção do processo, previsto no artigo 139, I, CPC/15 - manter-se atentos para perceber os fatores de desequilíbrio e noticiá-los nos autos, visto que o processo civil, no Estado democrático de Direito, deve ser, antes de mais nada, isonômico (em seu viés substancial, por certo). Tratar desigualmente os desiguais é um dever de todos, razão pela qual não há motivo para recluir por qualquer mácula à imparcialidade ou aos demais deveres profissionais dos operadores do Direito a partir de uma postura mais atenta e comprometida com a igualdade material de gênero no processo.

Sendo dado a conhecer a todos os Profissionais do Direito envolvidos no processo o fator de desequilíbrio a ser enfrentado pela parte mulher, então, passamos à ação. Caberá ao magistrado apurar a procedência das alegações trazidas as autos e, restando comprovadas, deve ser iniciado um movimento, que deverá congrega os esforços de todos os advogados, magistrado e auxiliares de diferentes áreas, inclusive assistente social ou psicólogo, se for o caso, com vistas a, contornando o fator de desequilíbrio, permitir que a mulher possa praticar

o ato processual regular e integralmente e, conseqüentemente, com o restabelecimento da isonomia *in concreto*.

Muitos poderão dizer que essa (nova) ótica onerará todos os profissionais do Direito em um momento em que vimos de redimir o princípio da eficiência.

No entanto, é de se indagar se as garantias processuais mais comezinhas - como o contraditório - não implicam necessariamente uma maior oneração, na medida em que requerem dispêndio de tempo, de esforços e de recursos para a sua consecução. Mas esse é o preço a ser pago para que tenhamos genuinamente um processo justo, ou um processo justo e equo, ou um processo efetivo (ou socialmente efetivo, na expressão de Barbosa Moreira⁴³), ou o devido processo legal. Diferentes expressões para designar um processo consentâneo com o Estado Democrático de Direito que esperamos ter em nosso país.

E, como pontua a Convenção Mundial de Pequim, a igualdade (material) entre mulheres e homens é fundamental para a “consolidação da democracia”.

Owen Fiss destaca, na linha do que vimos de afirmar, ser necessário resgatar a visão do direito como processo de regeneração social, como força geradora dos valores públicos, embora não sem reconhecer que isso “não torna a nossa tarefa mais fácil”, mas, ao contrário, “aumenta a complexidade e magnitude de nosso desafio, pois sugere que estamos presos em um círculo: o direito é, infelizmente, ao mesmo tempo sujeito e objeto”. No entanto, sem essa visão, subsistirá “o direito sem inspiração”, “significará a morte do direito como o conhecemos no curso da História e como passamos a admirá-lo”⁴⁴.

Precisamos, pois, recobrar a consciência de que promover a igualdade material entre mulheres e homens no Processo Civil brasileiro não é um favor, mas um dever e uma medida de justiça.

Fatores sistêmicos de desequilíbrio que acometem diuturnamente mulheres, enquanto partes no processo, impondo dificuldades adicionais para o pleno exercício dos atos inerentes ao direito de ação não podem ser vistos como uma questão pessoal, mas um problema de todos aqueles que se comprometem com um processo genuinamente isonômico.

⁴³ “(...) será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Por um processo socialmente efetivo”. *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. São Paulo: Saraiva. pp. 15-27.

⁴⁴ FISS, Owen. *Op. Cit.* p. 287.

Afinal, o processo civil que queremos é aquele que, nas palavras de Dinamarco, tutela *pessoas*⁴⁵, antes de direitos.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Nancy. MAZZOLA, Marcelo. *Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/opinio-reflectoes-igualdade-genero-processo-civil> Consulta realizada em 30/04/2019.
- BARBOSA, Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018.
- CAPONI, Remo. “Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a dezembro de 2016. pp. 531-549.
- CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1993 . *Declaração e Programa de Ação de Viena, Viena, 14-25 de Junho de 1993*. Disponível no endereço eletrônico:
<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAn%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20Junho%20de%201993.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.
- DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Recomendações e enunciados da Defensoria Pública sobre mediação e conciliação*. Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a67c94da9fff4cf8bb11f92b41976d19.pdf>. Consulta realizada em 04/06/2019.

⁴⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros. 2002. P. 184.

- DIDIER JUNIOR, Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. *Revista de Processo*. ano 30. N. 127. Setembro de 2005. pp. 75-79.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros. 2002.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Tirania no próprio ninho: violência doméstica e direitos humanos da mulher. Motivos da violência de gênero, deveres do Estado e propostas para o enfrentamento efetivo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015.
- FISS, Owen. “A Morte do Direito?”. *Direito Como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade*. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2017.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados aprovados*. Disponível no endereço eletrônico: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Consulta realizada em 01/06/2019.
- GRECO, Leonardo. “Contraditório efetivo”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume 15. Janeiro-junho 2015. pp. 299-310.
- GUARNIERI, Thatiana Haddad. “O direito das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)”. In *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*. N.8. Jan-Jun 2010. pp. 01-28.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tabela 2.2.a. Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo o sexo do(a) chefe de família*. Brasil, 1995 a 2015. Disponível no endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html Consulta realizada em 03/06/2019.
- MIGALHAS. *TJ/SP libera vítima de violência de comparecer a audiência de conciliação de divórcio*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI253270,71043-TJSP+libera+vítima+de+violencia+de+comparecer+a+audiencia+de> Consulta realizada em 05/06/2019.
- MITIDIERO, Daniel. *A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil*. Disponível no endereço eletrônico:

- https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil Consulta realizada em 31/07/2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Por um processo socialmente efetivo”. *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. São Paulo: Saraiva. pp. 15-27.
- MUÑOZ, Soledad García. “Género y derechos humanos de las mujeres: estándares conceptuales y normativos em clave de derecho internacional”. PARCERO, Juan A. Cruz. VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords). *Derechos de las mujeres en el Derecho Internacional*. pp. 47-84. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/igualdad/libros/documento/2016-12/Derechos-de-las-mujeres.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume Único*. 8. Ed. Salvador: JusPodivm. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. ASSESSORIA ESPECIAL EM TEMAS DE GÊNERO E AVANÇO DAS MULHERES. *Concepts and definitions*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.un.org/womenwatch/osagi/conceptsanddefinitions.htm> Consulta realizada em 03/06/2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. Declaração e Plano de Ação. Disponível no endereço eletrônico: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Consulta realizada em 02/06/2019.
- PARIZOTTO, Natália Regina. “Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo”. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. pp. 300-301.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ALVES, Tatiana Machado. “A cooperação no novo Código de Processo Civil: desafios concretos para sua implementação”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 8. Volume 15. Janeiro a junho 2015. pp. 240-267.
- PUIVERT, Silvia. “El principio de igualdad de género y el derecho antidiscriminatorio”. In PICOT I JUNOY, Joan (Org). *Principios y garantías procesales*. Barcelona: Bosch Procesal. 2013. pp. 289-299.

REINO DA ESPANHA. Constitución Española, aprobada en 31 de octubre de 1978. Disponível, em espanhol, no endereço eletrônico: <https://boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.

REINO DA ESPANHA. *Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*. Disponível, em espanhol, no endereço eletrônico: *Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-6115-consolidado.pdf> Consulta realizada em 02/06/2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Consulta realizada em 30/05/2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Consulta realizada em 02/06/2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Lei Federal nº 13.363, de 25 de novembro de 2016*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm Consulta realizada em 25/05/2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000*. Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm Consulta realizada em 01/06/2019.

RESNIK, Judith. “Comparative (in)equalities: CEDAW, the jurisdiction of gender, and the heterogeneity of transnational law production”. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press. Volume 10, Issue 2, 30 March 2012. pp. 531-550.

- SCAVONE, Lucila. *A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf>
Consulta realizada em 01/06/2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso especial nº 1.060.168/AC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25/08/2009.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 270.730/RJ. Relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19/12/2000.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 774.270/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Decisão unânime. Julgado em 02/05/2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. *Resolução nº 10/2016*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2010-2016.pdf> Consulta realizada em 01/06/2019.
- UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível no endereço eletrônico: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> Consulta realizada em 03/06/2019.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. “O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a dezembro de 2017. pp. 238-255.